

2. Quando em consequência da prática de uma das infracções penais mencionadas no artigo 1º, um vôo se atrasa ou interrompe, qualquer Estado Contratante em cujo território se encontram a aeronave, os passageiros ou a tripulação facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação logo que possível e restituirá, sem demora, a aeronave e a sua carga aos seus legítimos possuidores.

Artigo 11º

1. Os Estados Contratantes prestarão entre si a maior assistência possível no que se refere aos processos criminais relativos às infracções penais. A lei do Estado requerido será aplicável em todos os casos.

2. As disposições do nº 1 do presente artigo não prejudicarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral, que regula ou venha regular no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

Artigo 12º

Qualquer Estado Contratante que tenha motivos para crer que será cometida uma das infracções penais referidas no artigo 1º fornecerá, de acordo com a sua lei nacional todas as informações pertinentes de que disponha aos demais Estados que, em sua opinião, seja um dos mencionados no parágrafo 1º do artigo 5º.

Artigo 13º

Cada Estado Contratante notificará, com a maior brevidade, o Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, de conformidade com a sua lei nacional todas as informações pertinentes que tenha em seu poder, referentes à:

- circunstâncias da infracção;
- medidas tomadas de acordo com o parágrafo 2º do artigo 10º;
- medidas tomadas em relação ao delinquente ou ao presumível delinquente e, especialmente, ao resultado de todo o procedimento de extradição ou outro procedimento judicial.

Artigo 14º

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação, será mediante solicitação de um deles, submetida à arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não tiverem chegado a um acordo sobre a organização da mesma, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça nos termos do Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados Contratantes não estão obrigados pelo parágrafo anterior em relação a qualquer Estado Contratante que haja feito tal reserva.

3. Qualquer Estado Contratante que tiver feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá a qualquer tempo retirá-la por meio de notificação aos Governos Depositários.

Artigo 15º

A presente Convenção será aberta à assinatura em Montreal, em 25 de Setembro de 1971, pelos Estados que participaram da Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Montreal, de 8 a 23 de Setembro de 1971, (doravante denominada a Conferência de Montreal).

Depois de 10 de Outubro de 1971, a Convenção estará aberta a todos os Estados, para assinatura, em Moscou, Londres e Washington. Qualquer Estado que não assinar a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3º deste artigo, poderá aderir à mesma a qualquer tempo.

2. A presente Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são aqui designados Governos Depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação de dez Estados signatários da presente Convenção que tenham participado da Convenção de Montreal.

4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data da entrada em vigor da mesma, nos termos do parágrafo 3º do presente artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, se esta data for posterior à primeira.

5. Os Governos Depositários informarão imediatamente todos os Estados signatários e que tenham aderido à presente Convenção da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, da data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer outra notificação.

6. Tão logo a presente Convenção entre em vigor ela será registada pelos Governos Depositários, em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas e em conformidade com o artigo 83º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo 16º

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita aos Governos Depositários.

2. A denúncia produzirá seus efeitos seis meses após a data em que a notificação for recebida pelos Governos Depositários.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Montreal, aos vinte e um dias de Setembro de mil novecentos e setenta e um, em três originais, cada um em quatro textos autênticos, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.

Lei nº 56/III/89

de 13 de Julho

Por mandato de Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 58º, alínea h) da Constituição, é aceite a adesão à Convenção para a repressão de actos ilícitos contra a segurança da aviação civil, adoptada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Aprovada em 12 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONVENTION POUR LA RÉPRESSION DE LA CAPTURE ILLICITE D'AÉRONEFS.

Preambule

Les États parties à la présente Convention.

Considérant que les actes illicites de capture ou d'exercice du contrôle d'aéronefs en vol compromettent la sécurité des personnes et des biens, gênent sérieusement l'exploitation des services aériens et minent la confiance des peuples du monde dans la sécurité de l'aviation civile.

Considérant que de tels actes les préoccupent gravement.

Considérant que, le but de prévenir ces actes, il est urgent de prévoir des mesures appropriées en vue de la punition de leurs auteurs.

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1

Commet une infraction pénale (ci-après dénommée «l'infraction»), toute personne qui, à bord d'un aéronef en vol:

- a) Illicitement et pur violence ou menace de violence s'empare de cet aéronef ou en exerce le contrôle ou tente de commettre l'une de ces actes, ou
- b) Est le complice d'une personne qui commet ou tente de commettre l'une de ces actes.

Article 2

Tout État contractant s'engage à réprimer l'infraction de peines sévères.

Article 3

1. Aux fins de la présente Convention, un aéronef est considéré comme en vol depuis le moment où, l'embarquement étant terminé, toutes ses portes extérieures ont été fermées jusqu'au moment où l'une de ces portes est ouverte en vue du débarquement. En cas d'atterrissement forcé, le vol est censé se poursuivre jusqu'à ce que l'autorité compétente prenne en charge l'aéronef ainsi que les personnes et biens à bord.

2. La présente Convention ne s'applique pas aux aéronefs utilisés à des fins militaires, de douane ou de police.

3. La présente Convention ne s'applique que si le lieu de décollage ou de l'atterrissement effectif de l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise est situé hors du territoire de l'État d'immatriculation de cet aéronef, qu'il s'agisse d'une aéronef en vol international ou d'un aéronef en vol intérieur.

4. Dans les cas prévus à l'article 5, la présente Convention ne s'applique pas si le lieu de décollage et le lieu d'atterrissement effectif de l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise sont situés sur le territoire d'une ou plusieurs des États mentionnés dans l'article.

5. Nonobstant les dispositions des paragraphes 3 et 4 du présent article, les articles 6, 7, 8 et 10 sont applicables, quel que soit le lieu de décollage ou le lieu d'atterrissement effectif de l'aéronef, si l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction est découvert sur le territoire d'un autre État que l'État d'immatriculation de cet aéronef.

Article 4

1. Tout État contractant prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître de l'infraction, ainsi que de toute autre acte de violence dirigé contre les passagers ou l'équipage et commis par l'auteur présumé de l'infraction en relation directe avec celle-ci dans les cas suivants:

- a) Si elle est commise à bord d'une aéronef immatriculé dans cet État;
- b) Si l'aéronef à bord duquel l'infraction est commise atterrit sur son territoire avec l'auteur présumé de l'infraction se trouvant encore à bord;
- c) Si l'infraction est commise à bord d'un aéronef donné en location sans équipage à une personne qui a le siège principal de son exploitation ou, à défaut, sa résidence permanente dans ledit État.

2. Tout État contractant prend également les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître de l'infraction dans le cas où l'auteur présumé de celle-ci se trouve sur son territoire et où ledit État ne l'extrade pas conformément à l'article 8 vers l'un des États visés au paragraphe 1er du présent article.

3. La présente Convention n'écarte aucune compétence pénale exercée conformément aux lois nationales.

Article 5

Les États contractants qui constituent pour transport aérien des organisations d'exploitations en commun ou des organismes internationaux d'exploitation et qui exploitent des aéronefs faisant l'objet d'une immatriculation commune ou internationale désignent, pour chaque aéronef, suivant les modalités appropriées, l'État qui exerce la compétence et aura les attributions de l'État d'immatriculation aux fins de la présente Convention. Ils avisent de cette désignation de l'Aviation civile internationale, qui en informera tous les États Parties à la présente Convention.

Article 6

1. S'il estime que les circonstances le justifient, tout État contractant sur le territoire duquel se trouve l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction assure la détention de cette personne ou prend toutes autres mesures nécessaires pour assurer sa présence. Cette dé-

tention et ces mesures doivent être conformes à la législation dudit État; elles ne peuvent être maintenues que pendant le délai nécessaire à la l'engagement de poursuites pénales ou d'une procédure d'extradition.

2. Ledit État procède immédiatement à une enquête préliminaire en vue d'établir les faits.

3. Tout personne détenue en application du paragraphe a 1^{er} du présent article peut communiquer immédiatement avec le plus proche représentant qualifié de l'État dont elle a la nationalité; toutes facilités lui sont accordées à cette fin.

4. Lorsqu'un État a mis une personne en détention conformément aux dispositions du présent article, il avise immédiatement de cette détention, ainsi que des circonstances qui la justifient, l'État d'immatriculation de l'aéronef, l'État mentionné l'article 4, paragraphe 1^{er}, alinea c), l'État dont la personne détenue a la nationalité et, s'il le juge opportun, tous autres États intéressés. L'État qui procède à la enquête préliminaire visée au paragraphe 2 du présent article en communique rapidement les conclusions auxdits et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

Article 7

L'État contractant sur le territoire duquel l'auteur présumé de l'infraction est découvert, s'il n'exporte pas ce dernier, soumet l'affaire, sans aucune exception et que l'infraction ait ou non été commise sur son territoire, à ses autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale. Ces autorités prennent leur décision dans les mêmes conditions que pour toute infraction de droit commun de caractère grave conformément aux lois de cet État.

Artigo 8

1. L'infraction est de plein droit comprise comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition conclu entre États contractants. Les États contractants s'engagent à comprendre l'infraction comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition à conclure entre eux.

2. Si un État contractant qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité est saisi d'une demande d'extradition par un autre État contractant avec lequel il n'est pas lié par un traité d'extradition, il a la latitude de considérer la présente Convention comme nécessaire la base juridique de l'extradition en ce qui concerne l'infraction. L'extradition est subordonnée aux autres conditions prévues par le droit de l'Etat requis.

3. Les États contractants qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent l'infraction comme cas d'extradition entre eux dans les conditions prévues par le droit de l'Etat requis.

4. Entre États contractants, l'infraction est considérée aux fins d'extradition comme ayant été commise tant au lieu de sa perpétration que sur le territoire des Etats tenus d'établir leur compétence en vertu de l'article 4, paragraphe 1.

Article 9

1. Lorsque l'un des actes prévus à l'article 1^{er}, alinea a) est accompli ou sur le point d'être accompli, les Etats contractants prennent toutes mesures appropriées pour restituer ou conserver le contrôle de l'aéronef au commandant légitime.

2. Dans les cas visés au paragraphe précédent, tout État contractant sur le territoire duquel se trouvent l'aéronef, les passagers ou l'équipage facilite aux passagers et à l'équipage la poursuite de leur voyage aussitôt que possible. Il restitue sans retard l'aéronef et sa cargaison à ceux qui ont le droit de les détenir.

Article 10

1. Les États contractants s'accordent l'entraide judiciaire la plus large possible dans toute procédure pénale relative à l'infraction et aux autres actes visés à l'article 4. Dans tous les cas, la loi applicable pour l'exécution d'une demande d'entraide est celle de l'Etat requis.

2. Toutefois, les dispositions du paragraphe 1^{er} du présent article n'affectent pas les obligations découlant des dispositions du tout autre traité de caractère bilatéral ou multilatéral qui régit ou régira, en tout ou en partie, le domaine de l'entraide judiciaire en matière pénale.

Article 11

Tout État contractant communique aussi rapidement que possible au Conseil de l'Organisation de l'Aviation civile internationale, en conformité avec les dispositions de sa législation nationale, tous renseignements utiles en sa possession relatifs:

- a) Aux circonstances de l'infraction;
- b) Aux mesures prises en application de l'article 9;
- c) Aux mesures prises à l'égard de l'auteur ou de l'auteur présumé de l'infraction et notamment au résultat de tout procédure d'extradition ou de toute autre procédure judiciaire.

Article 12

1. Tout différend entre des États contractants concernant l'interprétation ou application de la présente Convention qui ne peut pas être réglé par voie de négociation est soumis à l'arbitrage, à la demande d'arbitrage, les parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre le différend à la Cour Internationale de Justice, en déposant une requête conformément au Statut de la Cour.

2. Chaque État pourra, au moment où il signera ou ratifiera la présente Convention ou y adhérera, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe précédent. Les autres États contractants ne seront pas liés par lesdites dispositions à l'égard d'un État contractant qui aura formulé une telle réserve.

3. Tout État contractant qui aura formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe précédent pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée aux gouvernements dépositaires.

Article 13

1. La présente Convention sera ouverte le 16 décembre 1970 à La Haye à la signature des États participant à la Conférence internationale de droit aérien tenue à La Haye du 1^{er} au 16 décembre 1970 (ci-après dénommée «la Conférence de La Haye»). Après le 31 décembre 1970, elle sera ouverte à la signature de tous les Etats à Washington, à Londres et à Moscou. Tout État

qui n'aura pas signé la Convention avant qu'elle soit entrée en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article pourra y adhérer à tout moment.

2. La présente Convention est soumise à la ratification des États signataires. Les instruments de ratification ainsi que les instruments d'adhésion seront déposés auprès des gouvernements des États-Unis d'Amérique, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord et de l'Union des Républiques socialistes soviétiques, qui sont désignés par présents comme gouvernements dépositaires.

3. La présente Convention entrera en vigueur trente jours après la date du dépôt des instruments de ratification de dix États signataires qui ont participé à la Conférence de La Haye.

4. Pour les autres États, la présente Convention entrera en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article ou trente jours après la date do dépôt de leurs instruments de ratification ou d'adhésion, si cette seconde date et postérieure à la première.

5. Les gouvernements dépositaires informeront rapidement tous les États que signeront la présente Convention ou y adhéreront de la date de chaque signature, de la date du dépôt de chaque instruments de ratification ou d'adhésion, de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention ainsi que de toutes autres communications.

6. Dès son entrée en vigueur, la présente Convention sera enregistrée par les gouvernements dépositaires conformément aux dispositions de l'article 83 de la Convention relative à l'Aviation civile internationale (Chicago, 1944).

Article 14

1. Tout État contractant peut dénoncer la présente Convention par voie de notification écrite adressée aux gouvernements dépositaires.

2. La dénonciation prendra effet six mois après la date à laquelle la notification aura été reçue par les gouvernements dépositaires.

En foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le seizième jour du mois de décembre de l'an mil neuf cent soixante-dix, en trois exemplaires originaux comprenant chacun quatre textes authentiques rédigés dans les langues française, anglaise, espagnole et russe.

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DA CAPTURA ILÍCITA DE AERONAVES ASSINADA NA HAIA EM 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção.

Considerando que os actos de captura ou de exercícios do controlo de aeronaves em voo comprometem a segurança das pessoas e dos bens, prejudicam gravemente a exploração dos serviços aéreos e abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança da aviação civil:

Considerando que a prática de tais actos os preocupa gravemente.

Considerando que, a fim de prevenir tais actos, se torna urgente prever as medidas apropriadas para a punição dos seus autores:

Acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

Comete uma infracção penal (daqui em diante designada por «infracção») qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em voo:

- a) Illicitamente, por meios violentos, ameaça do emprego de tais meios, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apoderar dessa aeronave exerce o seu controlo ou tente cometer algum dos referidos actos, ou
- b) Se fôr cumplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer de tais actos.

Artigo 2º

Cada Estado contratante compromete-se a reprimir a infracção com penas severas.

Artigo 3º

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

2. A presente Convenção não será aplicada às aeronaves utilizadas para fins militares, aduaneiros ou de polícia.

3. A presente Convenção não será aplicada se o local de descolagem ou o local de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual se cometa a infracção estiver situado fora do território do Estado de matrícula desta aeronave, quer se trate de uma aeronave em voo internacional ou voo interno.

4. Nos casos previstos no artigo 5º, a presente Convenção não se aplicará se o local de descolagem e o de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual a infracção fôr cometida estiverem situados no território de um só dos Estados referidos no citado artigo.

5. Não obstante as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6º, 7º, 8º e 10º serão aplicáveis qualquer que seja o local de descolagem ou de aterragem efectiva da aeronave, se o autor ou o autor presumível da infracção fôr encontrado no território de um Estado diferente do Estado de matrícula da referida aeronave.

Artigo 4º

1. Cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção, bem como sobre qualquer outro acto de violência dirigido contra os passageiros ou contra a tripulação e cometido pelo autor presumível da infracção em relação directa com esta, nos seguintes casos:

- a) Se ela fôr cometida a bordo de uma aeronave matriculada nesse Estado;
- b) Se a aeronave a bordo da qual a infracção fôr cometida aterrizar no seu território, encontrando-se ainda a bordo o autor presumível da infracção;

- c) Se a infracção fôr cometida a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a uma pessoa que tenha a sede principal da sua actividade no mencionado Estado ou, caso essa sede não exista, tenha no mesmo a sua residência permanente.
2. Cada Estado contratante tomará igualmente as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção no caso de o autor presumível se encontrar no seu território, e se o referido Estado não conceder a extradição, nos termos do artigo 8º, a um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 5º

Os Estados contratantes que constituirem organizações de exploração conjunta de transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que operarem aeronaves que sejam objecto de uma matrícula comum ou internacional designarão para cada aeronave segundo as modalidades apropriadas, o Estado que entre elles exercerá a jurisdição e terá as atribuições de Estado de matrícula para fins da presente Convenção. Desta designação avisarão a Organização da Aviação Civil Internacional, que dela dará conhecimento a todos os Estados na presente Convenção.

Artigo 6º

1. Se se certificar de que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado contratante em cujo território se encontre o autor ou o autor presumível da infracção assegurará a detenção dessa pessoa ou tomará outras medidas para assegurar a sua presença. A detenção e essas medidas deverão estar conformes com a legislação do referido Estado e só poderão ser mantidas durante o prazo necessário para permitir o início de procedimento penal ou de processo de extradição.

2. O referido Estado procederá imediatamente a um inquérito preliminar com vista à determinação dos factos.

3. A qualquer pessoa detida por força do parágrafo 1 do presente artigo serão concedidas facilidades para comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado da sua nacionalidade.

4. Quando um Estado tiver detido uma pessoa em conformidade com as disposições do presente artigo, dessa detenção dará imediato conhecimento, bem como das circunstâncias que a justifiquem, ao Estado de matrícula da aeronave, ao Estado mencionado no artigo 4º, parágrafo 1, alínea c), ao Estado de nacionalidade da pessoa detida e, se o julgar oportuno, a quaisquer outros Estados interessados. O Estado que proceder ao inquérito preliminar previsto no parágrafo 2 do presente artigo comunicará as conclusões desse inquérito aos mencionados Estados e indicar-lhes-á se pretende exercer a sua jurisdição.

Artigo 7º

O Estado contratante em cujo território for descoberto o autor presumível da infracção, se o não extraditar, deverá sem nenhuma exceção e quer a infracção tenha sido ou não cometida no seu território, submeter o caso às autoridades competentes para exercício da acção penal. Aquelas autoridades tomarão a sua decisão em termos idênticos aos aplicáveis aos delitos de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação do Estado em causa.

Artigo 8º

1. A infracção será considerada com o caso de extradição incluído em qualquer tratado de extradição de que os Estados contratantes sejam parte. Os Estados contratantes comprometem-se a incluir a infracção como caso de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a estabelecer entre si.

2. Se um Estado contratante que subordine a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado contratante ao qual não estiver ligado por um tratado de extradição ficará com a opção de considerar a presente Convenção com a base jurídica da extradição no que respeita à infracção. A extradição subordinar-se-á às outras condições previstas pelo direito do Estado requerido.

3. Os Estados contratantes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecerão a infracção como caso de extradição entre eles, sem prejuízo das condições previstas pelo direito do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre Estados contratantes considerar-se-á a infracção como tendo sido cometida não só no local onde foi perpetrada, mas também nos territórios dos Estados que tiveram de estabelecer a sua jurisdição de harmonia com o artigo 4º parágrafo 1º.

Artigo 9º

1. Quando for praticado qualquer acto dos previstos no artigo 1º alínea a) ou estiver iminente a sua prática, os Estados contratantes tomarão todas as medidas apropriadas para que o legítimo comandante recupere ou mantenha o controle da aeronave.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior o Estado contratante em cujo território se encontrar a aeronave, os passageiros ou a tripulação, facilitará aos passageiros e à tripulação a continuação de viagem o mais rapidamente possível e restituirá sem demora a aeronave e respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

Artigo 10º

1. Os Estados contratantes conceder-se-ão a entreajuda judicial mais ampla possível em qualquer procedimento penal relativo à infracção e aos outros actos previstos no artigo 4º. Deverá aplicar-se em todos os casos a lei do Estado requerido.

2. As disposições do parágrafo 1º do presente artigo não afectarão as obrigações decorrentes das disposições de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule ou venha regular, no todo ou em parte, a entreajuda judicial em matéria penal.

Artigo 11º

Cada Estado contratante comunicará, o mais rapidamente possível ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, em conformidade com a legislação nacional, qualquer informação pertinente que possuir relativa:

- À circunstâncias da infracção;
- Às medidas tomadas na aplicação do artigo 9º;
- Às medidas tomadas em relação ao autor ou ao autor presumível da infracção e, em especial, ao resultado de qualquer procedimento de extradição ou de outro procedimento judicial.

Artigo 12º

1. Qualquer diferendo entre os dois ou mais Estados contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionado por meio de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um deles. Se nos seis meses subsequentes à data do pedido de arbitragem nas partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante pedido formulado de harmonia com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a aderir a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo anterior. Os outros Estados contratantes não ficarão vinculados pelo parágrafo anterior perante qualquer Estado contratante que tenha formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva de harmonia com o parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação dirigida aos Governos depositários.

Artigo 13º

1. A presente Convenção será aberta a partir de 16 de Dezembro de 1970, na cidade da Haia, à assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional do Direito Aéreo, realizada na Haia de 1 a 16 de Dezembro de 1970 (adiante designada por «Conferência de Haia»). Depois do dia 31 de Dezembro de 1970 a Convenção estará à assinatura de todos os estados em Washington, Londres e Moscovo. Qualquer Estado que não tiver assinado a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto dos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que são por este

meio designados como Governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que dez Estados signatários desta Convenção, participantes na Conferência da Haia, tenham depositado os seus instrumentos da ratificação.

4. Para os restantes Estados a presente Convenção entrará em vigor na data da respectiva entrada em vigor, segundo o parágrafo 3 deste artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta última data for posterior à primeira.

5. Os Governos depositários informarão sem demora todos os Estados signatários da presente Convenção e todos os Estados que a ela aderirem da data de cada assinatura da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de quaisquer outras comunicações.

6. A partir da sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelos Governos depositários, de harmonia com as disposições do artigo 102º da Carta das Nações Unidas e de harmonia com o artigo 83º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo 14º

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida aos Governos depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que os Governos depositários tiverem recebido a notificação.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito na Haia no décimo sexto dia do mês de Dezembro de mil novecentos e setenta, em três originais, cada um deles compostos por quatro textos autênticos, redigidos nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo.

Resolução nº 22/III/89

de 13 de Julho

A Assembleia Nacional Popular, vota nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

É aprovada a Conta de Gerência da Assembleia Nacional Popular de Cabo Verde, referente ao exercício económico de 1988, sendo:

Receita orçamentada	52 319 600\$00
Receita arrecadada	52 051 799\$60

Despesa orçamentada	52 319 600\$00
Despesa corregida...	48833 235\$10
Saldo que transita	3 218 564\$51

Aprovada em 7 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

T-1

Conselho Administrativo

Tabela de receitas previstas para o ano de 1988.

Capº	Divº	Número	Designação das receitas	Importância por epígrafe	Totais
			<i>Receitas correntes:</i>		
			Publicações e impressos	10 000\$00	
			Rendimentos...	163 200\$00	
			Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado	44 646 400\$00	
			Saldo do orçamento anterior	2 000 000\$00	46 819 600\$00
			<i>Receita de capital:</i>		
			Rendimentos de bens próprios e patrimoniais	2 500 000\$00	
			Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado...	3 000 000\$00	5 500 000\$00
			Total geral		52 319 600\$00